A C Ó R D Ã O

TC-023213.989.23-9
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.
Representado: Prefeitura Municipal de Pirassununga.
Responsável: José Carlos Mantovani (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relacionadas aos Pregões nº 16 e 17/2022, que objetivaram a execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores.
Fiscalizada por: UR-10.
Fiscalização atual: UR-10.

TC-015680.989.24-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.
Contratada: THV Saneamento Ltda.
Objeto: Execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais.
Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Carlos Mantovani (Prefeito).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Pregão Presencial. Contrato de 10/01/23. Valor – R$5.794.454,03.
Fiscalizada por: UR-10.
Fiscalização atual: UR-10.

TC-016460.989.24-7
Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.
Contratada: THV Saneamento Ltda.
Objeto: Execução de serviços de roçagem, capinação, poda e erradicação de árvores, incluindo coleta e trituração, com fornecimento de mão de obra, maquinários, equipamentos e materiais.
Responsável(is): Robinson Geraldo Samora (Secretário Municipal) e Carlos Henrique Marucci Júnior (Encarregado do Setor de Parques e Jardins).
Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 08/03/24.
Fiscalizada por: UR-10.
Fiscalização atual: UR-10

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROJETO BÁSICO. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a representação e irregulares a licitação, o contrato e o termo de recebimento definitivo.

Com fundamento no art. 104, II da Lei Complementar Estadual 709/1993, aplica multa individual equivalente a 200 UFESPs ao sr. José Carlos Mantovani, Prefeito que homologou a licitação e assinou o contrato, por violação ao disposto no art. 3º, in fine; no art. 7º, § 2º, I e II; e no art. 38 da Lei 8.666/1993; e multa individual equivalente a 170 UFESP ao sr. Robinson Geraldo Samora, Secretário de Obras e Serviços, por violação ao art. 73, I, 'b' da Lei 8.666/1993, e ao disposto no art. 107, IV, 'c' das Instruções n. 1/2020 deste e. TCESP.

Decorrido o prazo recursal e ausente a juntada de prova de recolhimento do valor correspondente às multas aplicadas, no prazo constante da notificação prevista no art. 86 da citada LC 709/1993, deverá o Cartório adotar as medidas necessárias à inscrição do correspondente débito na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Comunique-se a Câmara Municipal e à Prefeitura de Pirassununga, nos termos do art. 2º, XV e XXVII, da LC 709/1993.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia do presente para ciência do Procurador de Justiça dr. Mário Antonio de Campos Tebet, subscritor do Ofício n. 1120/2023 – 4ª PJA, que ensejou a instauração do presente feito.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**